



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **709980**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata

Responsável: José Joaquim de Castro Freitas Pereira, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 06/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desatenção às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei n. 4.320/64. 2) Faz-se a recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo n.º 709980

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de São Domingos do Prata

Responsável: José Joaquim de Castro Freitas Pereira

Exercício Financeiro: 2005

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor José Joaquim de Castro Freitas Pereira, Chefe do Executivo do Município de São Domingos do Prata, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 07/12.

Registro que, por força da Decisão Normativa n.º 02/2009, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da educação e saúde constantes no Processo Administrativo n.º 726078, atinentes à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 4,94% da receita base de cálculo (fl. 09).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apontou-se a aplicação de 25,04% da receita base de cálculo. Entretanto, o índice apurado em inspeção foi de 26,23%, o qual prevalece

para emissão de parecer prévio, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 10).

Nas ações e serviços públicos de saúde apontou-se o índice de 15,61% da receita base de cálculo. Todavia, o percentual apurado em inspeção foi de 15,33%, que prevalece para emissão de parecer prévio, observando-se o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 11).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,40%, 45,87% e 1,53% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 11).

Quanto à execução orçamentária, apontou-se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.705.529,86 (três milhões setecentos e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 08).

Por fim, o Órgão Técnico apontou a irregularidade relativa à aplicação de recursos recebidos do FUNDEF (fl. 10).

Citado, o responsável não apresentou defesa, conforme destacado à fl. 32.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 35/38, opinando pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que a aplicação dos recursos do FUNDEF não constitui o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatado, foram observados os limites legais e constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Quanto à impropriedade relativa à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, não houve manifestação do responsável, apesar de regularmente citado. Desta forma, permanece a irregularidade, tendo em vista que o fato apontado contrariou as disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Joaquim de Castro Freitas Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos do Prata, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desatenção às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, **com a recomendação constante do corpo da fundamentação.**



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.